



ACÓRDÃO N°
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0000420-93.2011.8.14.0024
COMARCA DE ORIGEM: ITAITUBA/PA
APELAÇÃO PENAL (02 VOLUMES)
APELANTE: EMERSON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: JOSÉ LUIS PEREIRA DE SOUSA – OAB/PA N° 12.993
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÂNSITO – DOLO EVENTUAL – TRIBUNAL DO JÚRI – ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE) – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 61 DO CPP EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 305 DO CTB – A PENA IN CONCRETO FOI DE OITO (08) MESES DE DETENÇÃO, CUJO PRAZO PRESCRICIONAL É DE TRÊS (03) ANOS – ART. 109, VI DO CP; DESTA MODO, ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 01.03.2011 (FL. 53/VOL. I) E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM 02.08.2017 (FL. 280), ULTRAPASSARAM MAIS DE TRÊS (03) ANOS EXTRAPOLANDO O PRAZO PRESCRICIONAL – RECURSO EM PARTE PREJUDICADO – HOMICÍDIO SIMPLES (DOLO EVENTUAL) – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS NOS AUTOS – DOSIMETRIA DA PENA – REFORMA – ASSISTE RAZÃO À DEFESA E AO PARQUET FACE A INIDONEIDADE E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AVALIADAS DESFAVORÁVEIS, NO CASO, DA CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, PREVALECENDO APENAS UMA ADEQUADAMENTE NEGATIVADA, A DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – PENA-BASE MAJORADA EM 1/6 – SANÇÃO DEFINITIVAMENTE REDIMENSIONADA PARA SETE (07) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, NA FORMA DO ART. 33, §2º, B DO CP, ADEQUADA PARA A CENSURA DO DELITO – APELO, EM PARTE, CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanidade, em conhecer em parte o apelo e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 27 de novembro de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – EMERSON BARBOSA DE SOUZA, qualificado nos autos, interpôs o presente recurso de Apelação Criminal em face da sentença do MM. Juiz-Presidente do E. Tribunal do Júri da Comarca de Itaituba/PA que, atento à decisão do Conselho de Sentença, condenou-lhe à pena de nove (09) anos e seis (06) meses de reclusão, na incidência do art. 121, caput do Código Penal (Dolo Eventual) e à sanção de oito (08) meses de detenção relativa à acusação do art. 305 do Código de Trânsito brasileiro que, em concurso material, totalizou a pena de dez (10) anos e dois (02) meses de reclusão, em regime inicial fechado, conforme disposto às fls. 278-280/Vol. II.

Consta dos fatos narrados na denúncia que:

(...) Exsurge do inquérito policial anexo que, no dia 26.11.2010, por volta das 21h20min, na Travessa Treze de Maio, esquina com a 16ª Rua, do Bairro Bela Vista, neste Município de Itaituba/PA, estava a vítima IVAN VIANA DA SILVA, de apenas 24 anos de idade, trafegando em sua bicicleta, quando foi atingido pelo veículo Táxi, de Marca VW/ GOL CL 1.6 MI, COR AZUL, ANO MODELO 1999/1999, PLACA KDZ 9363/PA, CHASSI 9BWZZZ373XP028421, RENAVAL 714763861, dirigido pelo condutor, ora denunciado. [...] Narram os autos que o acusado praticou homicídio doloso, na direção do veículo supracitado, quando conduzia seu táxi, em alta velocidade e com os faróis apagados; e após cometer o crime não prestou socorro à vítima, fugindo do local do delito e segundo diversas testemunhas oculares da colisão ainda estaria alcoolizado. [...] De acordo com os autos, o jovem IVAN VIANA DA SILVA foi socorrido pela guarnição do Corpo de Bombeiros e levado para o Hospital Municipal de Itaituba, mas infelizmente não resistiu aos ferimentos e morreu antes de ser atendido, devido à hemorragia intracraniana, provocada pelo impacto do choque ao ser colhido pelo táxi e arremessado ao chão, fls. 09 do Auto de Exame Cadavérico. (...)" (SIC) – fls. 02-07/Vol. I.

A materialidade do delito está comprovada às fls. 13 (05); 17 (09); 21 (13) e 43 (35)/Vol. I.

A defesa do acusado apelou alegando, em síntese, que não há nenhuma prova cabal que sustente o decreto condenatório, pois, a vítima atravessou a rua em sua bicicleta sem olhar para os lados.

Aduz que o réu não estava alcoolizado; dirigia o veículo de forma regular e não provocou nenhum acidente; além disso, é primário, nunca foi preso ou processado e possui bons antecedentes, negando a autoria e pedindo absolvição.

Refere que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, pedindo que seja cassada para que o acusado seja submetido a novo julgamento.

Colaciona aresto jurisprudencial acerca de delito de trânsito com desclassificação para crime culposos que, alega, seja o caso dos autos.

Refuta o quantum da condenação, dizendo que a pena-base foi exacerbada e sem a mínima fundamentação.

Ao final, pede provimento do recurso para que o apelante seja absolvido; ou para que o delito seja desclassificado ou ainda, para que seja cassada a decisão que foi manifestamente contrária à prova dos autos e ser levado a novo julgamento. (fls. 285-288/Vol. II).



Contrarrazões às fls. 290-294/Vol. II pedem a confirmação da sentença a quo.

A D. Procuradoria de Justiça, entendendo que assiste, em parte, razão ao apelante, diz que há necessidade de reforma da dosimetria da pena pela inidoneidade e falta de fundamentação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; além disso, aduz ser impossível a soma das penas por sua natureza distinta, reclusão e detenção, opinando, por fim, pelo parcial provimento do apelo. (fls. 301-309/Vol. II).

É o Relatório.

À Douta Revisão.

Belém/PA, 08.11.2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Criminal interposto por EMERSON BARBOSA DE SOUZA.

DA PRESCRIÇÃO

Em princípio, pelo lapso temporal decorrido nos autos, aprecio a prejudicial de mérito da prescrição em relação ao crime do artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro, com base no comando do art. 61 do CPP.

No caso de concurso de crimes, como dos autos (art. 121, caput do CP e art. 305 do CTb) a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, por força do art. 119 do CP.

Assim, a pena in concreto foi de oito (08) meses de detenção, pelo delito do art. 305 do CTb, cujo prazo prescricional é de três (03) anos – art. 109, VI do CP.

Deste modo, entre o recebimento da denúncia em 01.03.2011 (fl. 53/Vol. I) e a prolação da sentença em 02.08.2017 (fl. 280), ultrapassaram mais de três (03) anos extrapolando o prazo prescricional.

Na forma do art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu EMERSON BARBOSA DE SOUZA, pelo crime do art. 305 do Código de Trânsito brasileiro, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI c/c Art. 110, §1º, todos do Código Penal Brasileiro, nos termos acima expendidos. Apelo nesta parte prejudicado.

DO HOMICÍDIO SIMPLES NA MODALIDADE DOLO EVENTUAL

Consta dos fatos narrados na denúncia que:

(...) Exsurge do inquérito policial anexo que, no dia 26.11.2010, por volta das 21h20min, na Travessa Treze de Maio, esquina com a 16ª Rua, do Bairro Bela Vista, neste Município de Itaituba/PA, estava a vítima IVAN VIANA DA SILVA, de apenas 24 anos de idade, trafegando em sua bicicleta, quando foi atingido pelo veículo Táxi, de Marca VW/ GOL CL 1.6 MI, COR AZUL, ANO MODELO 1999/1999, PLACA KDZ 9363/PA, CHASSI 9BWZZZ373XP028421, RENAVAL 714763861,



dirigido pelo condutor, ora denunciado. [...] Narram os autos que o acusado praticou homicídio doloso, na direção do veículo supracitado, quando conduzia seu táxi, em alta velocidade e com os faróis apagados; e após cometer o crime não prestou socorro à vítima, fugindo do local do delito e segundo diversas testemunhas oculares da colisão ainda estaria alcoolizado. [...] De acordo com os autos, o jovem IVAN VIANA DA SILVA foi socorrido pela guarnição do Corpo de Bombeiros e levado para o Hospital Municipal de Itaituba, mas infelizmente não resistiu aos ferimentos e morreu antes de ser atendido, devido à hemorragia intracraniana, provocada pelo impacto do choque ao ser colhido pelo taxi e arremessado ao chão, fls. 09 do Auto de Exame Cadavérico. (...)" (SIC) – fls. 02-07/Vol. I.

A materialidade do crime está demonstrada às fls. 13-14 (05-06); 17 (09); 21 (13) e 43 (35)/Vol.

DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS NA AÇÃO PENAL:

RAIMUNDO NONATO SILVA – Mototaxista - Testemunha presencial dos fatos – Em Juízo declarou – fl. 71: ... que o depoente declara que viu o acidente ... que o acidente ocorreu na 16ª Rua com a treze de maio... que era quase em frente a um bar... que o acusado vinha em alta velocidade, com o farol apagado e sem o luminoso... que a vítima não viu e na hora que entrou na rua, o acusado bateu com o parachoque... que a vítima subiu pra cima (sic), caiu no parabrisa do carro e foi rolando pelo chão ... que o réu não prestou socorro... que o depoente seguiu o réu até a casa dele... que o depoente pedia para o réu parar e foi até a casa dele... o depoente acha que o réu poderia estar alcoolizado... que o depoente conhecia o réu como taxista... que a vítima foi atropelada entrando na rua... que não há sinalização no local... que de noite lá é muito escuro e o acusado ainda vinha com os faróis apagados... que ele freou, mas como vinha em alta velocidade, não deu para evitar... que outro colega mototaxista do depoente também viu o ocorrido... que o depoente nunca teve desavença com o réu ... que passavam das dez e meia quase onze e meia da noite... que o local era escuro... que ele estava com faróis em neutro quase desligado... que o carro não estava na contramão... que vinha na mão certa... que o depoente chegou a falar com o acusado naquela hora em frente à casa dele... que o acusado estava muito agressivo... muito alterado... que o depoente chegou a fazer um B.O. na delegacia ... que questionado se os faróis estavam totalmente desligados ou em neutro (quase inaudível) ... que declara que estavam em neutro (palavra possível - inaudível) de marcação, mas o depoente disse que não dava pra enxergar porque parecia desligado ... mas que não estavam totalmente desligados.... Em destaque.

As declarações da testemunha visual do fato RAIMUNDO NONATO têm harmonia com o depoimento da testemunha MARCOS ELIAQUIM SOARES, senão vejamos:

Na Polícia declarou: ... que o depoente encontrava-se juntamente com seu primo SINVALDO em um bar localizado na travessa 13 de maio... que em dado momento percebeu quando a aceleração de um veículo e ao voltar a sua atenção àquele ruído, viu um veículo de cor escura, com faróis apagados em alta velocidade, o qual ao chegar em frente ao bar onde encontrava-se começou a frear bruscamente, em seguida ouviu um forte barulho e viu quando um homem era arremessado para o alto e caiu de cabeça após ser atropelado pelo carro referido; Que o carro após atingir a vítima que estava de bicicleta, sequer chegou a parar, tendo balançado para os lados antes de acessar a 17ª



Rua e desaparecer; Que alguns mototaxistas ainda saíram ao encalço do motorista atropelador; Que o depoente e seu primo tentaram dar auxílio à vítima, tendo ainda telefonado para o corpo de bombeiros... Que a vítima que posteriormente soube tratar-se de IVAN VIANA DA SILVA estava muito machucada sangrando pelo nariz e ouvido e apenas agonizava no chão... soube que IVAN já chegou sem vida no hospital.... (fl. 25/Vol. I). Sublinhado.

A testemunha visual dos fatos, o mototaxista RAIMUNDO NONATO, embora declare que o acusado vinha em alta velocidade; com os faróis baixíssimos, quase apagados, talvez alcoolizado e que o mesmo não parou para socorrer a vítima; por outro lado, disse também que o local era muito escuro; sem sinalização e que o motorista ainda tentou evitar o acidente freando o veículo.

Por certo, não houve taquímetro para medir a velocidade do veículo na altura dos fatos; assim também como o acusado não foi submetido ao exame de dosagem alcoólica para saber o nível de sua lucidez, mas as declarações de RAIMUNDO NONATO encontram eco no depoimento da testemunha MARCOS ELIAQUIM SOARES e neste caso é possível observar a responsabilidade penal atribuída ao acusado.

Desponta que o apelante era conhecido por ser taxista na área; portanto, conhecia a via e sabia que era escura, sem sinalização e movimentada por causa do bar na proximidade, então circular com prudência deveria ser a lógica e em que pese ter freado, ainda assim não conseguiu evitar o sinistro, ou porque a velocidade estava mesmo alta ou porque, sem os faróis no tom certo, reduziu a possibilidade da vítima perceber sua aproximação.

O apelante, por sua conduta, assumiu o risco de produzir o resultado morte da vítima, levando a óbito o jovem de vinte e quatro (24) anos de idade e, assim, entendo que o Conselho de Sentença não decidiu contrário à prova dos autos.

Por corolário, não há razão para desclassificar o crime para o delito culposo e tampouco acolher uma tese de absolvição, havendo autoria e materialidade do delito demonstradas por meio dos elementos probatórios.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Assiste razão à defesa e ao Parquet em relação ao pedido de reforma da dosimetria da pena, porque sobressai à prima facie que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, avaliadas desfavoráveis não restaram fundamentadas, senão vejamos:

A culpabilidade avaliada pelo julgador de reprovabilidade da conduta do réu em grau extremo sem, no entanto, mencionar os elementos concretos que o levaram a negativar o vetor, não prevalece; as consequências foram desfavoráveis porque a vítima morreu em via pública, mas isso não extrapola o normal da espécie e o comportamento da vítima nunca é valorado desfavorável face o comando do verbete da Súmula 18 deste TJE/PA.

Com isso, prevalece um único vetor desfavorável, as circunstâncias do crime e, com isso, impõe-se majorar a pena-base em 1/6, fixando-a em sete (07) anos de reclusão e, sem atenuantes ou agravantes e causas de diminuição e aumento da pena, torno definitiva a pena em



sete (07) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, §2º, b do CP.
Pelo exposto, conheço em parte o apelo e, nesta parte, dou parcial provimento apenas para redimensionar a pena-base para sete (07) anos de reclusão, nos termos enunciados.

É o Voto.

Sessão Extraordinária de, 27 de novembro de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator